



## **LEI 691 DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

### **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE VENTANIA - REFIS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte:

#### **LEI**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Ventania – REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários.

**§ 1º.** O Programa a que se refere este artigo abrange os créditos tributários e não tributários vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**§ 2º.** A adesão ao programa dar-se-á por ação:

- I.** Do contribuinte;
- II.** Sucessores;
- III.** Responsáveis;
- IV.** Terceiros interessados.

**§ 3º.** Serão considerados para fins de aplicação desta Lei os débitos de cada cadastro/imóvel/atividade.

**§ 4º.** A solicitação de adesão ao programa, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, fará com que o aderente faça jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 2º.** Os débitos tributários poderão ser pagos de acordo com as seguintes tabelas:

**TABELA "A"**

<b>PERCENTUAL DE DESCONTOS</b>			
<b>Forma de pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>	<b>Atualização</b>
À vista	100%	100%	100%



**TABELA "B"**

<b>PERCENTUAL DE DESCONTOS</b>			
<b>Forma de pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>	<b>Atualização</b>
25% de entrada	100%	100%	100%
Saldo em 12 parcelas	50%	50%	50%

§ 1º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação de débito, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 2º. O valor das parcelas não será inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º. Sobre os valores dos débitos parcelados incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio, mediante prestações fixas.

§ 4º. Para os fins de que trata a presente lei, aos tributos inscritos em dívida ativa poderão ser aplicadas formas diferenciadas de pagamento para cada uma das inscrições.

§ 5º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao atual programa, deduzidas as parcelas vencidas e quitadas para atingimento do saldo originário do débito.

§ 6º. O pagamento da cota única constante da Tabela "A", deste artigo, poderá ser paga até o último dia útil do mês de adesão ao REFIS.

§ 7º. A não observância do prazo previsto no parágrafo anterior, caracterizará a desistência do aderente ao REFIS, precluindo seu direito aos benefícios oferecidos no programa.

§ 8º. Para o refinanciamento constante da Tabela "B", deste artigo, o aderente efetuará o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com vencimento das demais sucessivamente.

§ 9º. O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 3º.** A adesão ao programa implica:

- I. Na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais;
- II. Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos;
- III. Suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento.

**Art. 4º.** O parcelamento será revogado:

- I. Pela inadimplência de qualquer parcela;



**II.** Pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Parágrafo Único.** A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 5º.** O parcelamento e os descontos concedidos serão automaticamente revogados, 30 (trinta) dias após o vencimento de qualquer das parcelas não quitadas, retornando, inscrito como dívida ativa o saldo devedor com todos os acréscimos proporcionais antes devidos com imediata e consequente cobrança judicial.

**Art. 6º.** O prazo de adesão ao presente programa será até 90 (noventa) dias, após a publicação da presente lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo por igual período mediante decreto.

**Parágrafo Único.** No período referido no caput deste artigo, o Poder Executivo não poderá ajuizar nenhuma ação de cobrança dos débitos mencionados no presente programa, exceto aquelas que possam prescrever neste período.

**Art. 7º.** O servidor público que aderir ao Programa estabelecido nesta Lei, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 29 de Setembro de 2015.



*JOSÉ LUIZ BITENCOURT*  
Prefeito Municipal